



**APELAÇÃO CÍVEL nº. 0801069-52.2023.8.19.0057**

**Apelante 1: JORGE ALBERTO MAURA**

**Apelante 2: MUNICÍPIO DE SAPUCAIA**

**Apelados: Os Mesmos**

**Relator: DESEMBARGADOR ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA**

**ACÓRDÃO**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE SAPUCAIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI MUNICIPAL Nº 2.709/2017. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**I. Caso em exame**

1. Apelação cível interposta por servidor público municipal, requerendo que a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido reconheça a necessidade do pagamento das parcelas vencidas e não pagas do benefício até a data em que o novo benefício fora instituído, e não as parcelas vencidas e não pagas até a data da inicial.
2. Apelação cível interposta por município contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de servidor público municipal, reconhecendo o direito ao pagamento retroativo do auxílio-alimentação previsto na Lei Municipal nº 2.709/2017, desde a entrada em vigor da norma até a data em que o Município passou a adimplir com o benefício, sob a rubrica do APP Sapucaia.
3. O autor, servidor público municipal em atividade, ocupando o cargo de Guarda Municipal, alegou não ter recebido o auxílio-alimentação, apesar da vigência da lei e de requerimento administrativo não respondido. O município instituiu novo benefício durante o curso da demanda, sob outra rubrica, resultando na extinção do pedido de obrigação de fazer por perda de objeto.

**II. Questão em discussão**

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de previsão orçamentária e de estudo de impacto financeiro pode justificar o não pagamento retroativo do auxílio-alimentação; e (ii) definir se a instituição de novo meio de adimplemento do benefício, através do APP Sapucaia afasta o direito ao recebimento das parcelas vencidas durante a vigência da Lei nº 2.709/2017.

**III. Razões de decidir**

5. A Lei Municipal nº 2.709/2017 instituiu o auxílio-alimentação como direito subjetivo de todos os servidores públicos municipais ativos, impondo à administração o dever de implementá-lo



**APELAÇÃO CÍVEL nº. 0801069-52.2023.8.19.0057**

6. A omissão administrativa no pagamento do benefício, mesmo diante de lei válida e eficaz, caracteriza violação ao princípio da legalidade.
7. A ausência de previsão orçamentária ou de estudo de impacto financeiro não pode ser utilizada como justificativa para o descumprimento de direito subjetivo do servidor, conforme entendimento consolidado do STJ.
8. A aprovação legislativa do gasto implica a existência de dotação orçamentária, não havendo respaldo para a alegação de impossibilidade de pagamento retroativo.
9. A revogação da Lei Municipal nº 2.709/2017 pela Lei Municipal nº 3.118/2024 não afasta o direito ao recebimento das parcelas vencidas durante o período de vigência da norma anterior.

**IV. Dispositivo e tese**

10. Conhecimento dos recursos. Provimento do 1º e desprovimento do 2º.

*Tese de julgamento: "1. A Lei Municipal nº 2.709/2017 confere direito subjetivo ao servidor público municipal ao recebimento do auxílio-alimentação, independentemente de ato regulamentar. 2. A omissão administrativa não afasta a obrigação de pagamento das parcelas vencidas durante a vigência da lei. 3. A ausência de previsão orçamentária ou de estudo de impacto financeiro não justifica o inadimplemento de vantagem legalmente instituída. 4. A revogação da lei instituidora do benefício não prejudica o direito ao recebimento das parcelas vencidas enquanto vigente a norma."*

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, art. 485, VI; Lei Complementar nº 101/2000; Lei Municipal nº 2.709/2017; Lei Municipal nº 3.118/2024.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp 1878849/TO, Rel. Min. Manoel Erhardt, Primeira Seção, j. 24.02.2022; TJRJ, Apelação nº 0002872-74.2021.8.19.0057, Rel. Des. Celso Luiz de Matos Peres, Segunda Câmara de Direito Público, j. 27.01.2025; TJRJ, Apelação nº 0000414-84.2021.8.19.0057, Rel. Des. André Emílio Ribeiro Von Melentovytch, Sexta Câmara de Direito Público, j. 15.04.2025; TJRJ, Apelação nº 0000332-53.2021.8.19.0057, Rel. Des. José Acir Lessa Giordani, Primeira Câmara de Direito Público, j. 13.05.2025.

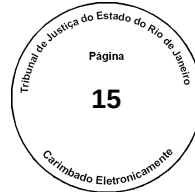
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 0801069-52.2023.8.19.0057 em que é apelante JORGE ALBERTO MAURA e MUNICÍPIO DE SAPUCAIA, sendo os apelados, Os Mesmos.**

**ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por**





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Terceira Câmara de Direito Público



**APELAÇÃO CÍVEL nº. 0801069-52.2023.8.19.0057**

**unanimidade, em CONHECER OS RECURSOS E DAR PROVIMENTO AO 1º (JORGE ALBERTO MAURA) E NEGAR PROVIMENTO AO 2º (MUNICÍPIO DE SAPUCAIA), na forma do voto do Desembargador Relator.**

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026

**Rogério de Oliveira Souza**  
**Desembargador Relator**





**APELAÇÃO CÍVEL nº. 0801069-52.2023.8.19.0057**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **JORGE ALBERTO MAURA**, e Apelação também interposta pelo **MUNICÍPIO DE SAPUCAIA**, sendo os apelados **OS MESMOS** contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Sapucaia, que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o direito ao pagamento retroativo do auxílio alimentação desde a entrada em vigor da Lei Municipal nº 2.709/2017 até a implementação do novo benefício. Segue o dispositivo da Sentença (id. 252106311):

*“Desta forma, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para JULGAR EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO SEUS MÉRITOS os pedidos de obrigação de fazer, uma vez que o pagamento do benefício perseguido pelo autor já foi estabelecido tudo com fulcro no art. 485, VI do CPC, bem como para condenar o Réu ao pagamento das prestações vencidas e não pagas do referido auxílio-alimentação, no valor de R\$ 9.660,00, até a data da inicial, tudo acrescida de juros pela remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA – E, , e após a EC 113/2021 pela taxa SELIC para juros e correção monetária, desde a data da citação, ressaltando-se eventual prescrição quinquenal.*

*Condeno o Réu nas custas devidas, bem como em honorários na ordem de 10% do valor da condenação.”*

O primeiro apelante (JORGE ALBERTO MAURA) requer o ajuste do dispositivo para que a sentença determine o pagamento do auxílio-alimentação sobre as parcelas vencidas e não pagas até a efetiva implementação do programa substitutivo, em 01.02.2024 e não até a data da inicial (id. 262814906).

O segundo apelante (MUNICÍPIO DE SAPUCAIA) sustentou, em síntese, que a sentença merece reforma, pois a Lei Municipal nº 2.709/2017 não foi acompanhada da estimativa de impacto orçamentário financeiro tendo sido publicada a lei local com menção abstrata acerca do impacto orçamentário. Defende ainda, a impossibilidade de pagamento devido a tal ausência de previsão orçamentária e de estudo de impacto financeiro, apontando que a lei local teria vícios de formalidades que inviabilizam seu pleno cumprimento, condicionada à implementação de providências administrativas e disponibilidade financeira, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aduz que o pagamento retroativo da verba orçamentária afronta o princípio da separação dos poderes e a reserva do possível, podendo comprometer o equilíbrio financeiro do município (Id. 267154608).



**APELAÇÃO CÍVEL nº. 0801069-52.2023.8.19.0057**

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso apresentado por JORGE ALBERTO MAURA (id. 279900620).

Contrarrazões ausentes por parte do Município, o qual deixou transcorrer o prazo de sua manifestação, mesmo sendo devidamente intimado (certidão de id. 288618816).

Ambos os recursos devem ser conhecidos, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

Na petição inicial, o autor narra que é servidor público municipal, ocupando o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais desde 01.06.1991, inscrito na Matrícula nº 10/0718-05 ainda em atividade, fazendo jus ao benefício instituído na Lei Municipal nº 2.709, a qual foi aprovada e sancionada em 8 de novembro de 2017, criando o auxílio alimentação aos servidores públicos municipais ativos da administração direta e indireta do Município de Sapucaia, no valor de R\$ 140,00 mensais, a ser pago por meio de cartão eletromagnético. Alega que, apesar da vigência da referida lei, teria insistido na seara administrativa, mas jamais recebeu qualquer valor a tal título. Sustenta que a omissão da administração municipal é injustificada, pois a lei foi regularmente aprovada, e desde a sua implementação o autor nunca recebeu qualquer valor a tal título.

O benefício foi estabelecido pelo Município de Sapucaia no decorrer da demanda, no início de 2024, embora sob outra rubrica, não desnaturando o benefício, diante da evidente substituição do auxílio alimentação pelo programa APP Sapucaia, razão pela qual o pedido quanto a obrigação de fazer foi julgada extinto sem resolução do mérito por perda em relação ao objeto acerca de tal.

A controvérsia recursal cinge-se a verificação da obrigação do ente público quanto ao efetivo pagamento dos valores referentes ao auxílio-alimentação, desde a data da implementação da lei até o momento em que o Município Réu (ora apelante) passou a adimplir com o benefício no início de 2024 através do APP Sapucaia.

A lei local nº 2.709/2017, promulgada em 08 de novembro de 2017 e publicada no dia 28 do mesmo mês, implementou como benefício a ser observado nos rendimentos dos seus servidores municipais o auxílio-alimentação nos seguintes termos:

*“Art. 1º. Fica instituído o Auxílio Alimentação que será concedido a todos os servidores efetivos ativos da Administração Pública Municipal, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.*



**APELAÇÃO CÍVEL nº. 0801069-52.2023.8.19.0057**

§ 1º. O Auxílio Alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, sendo-lhe pago diretamente, conforme calendário a ser estabelecido pela Administração Municipal.

§ 2º. O servidor fará jus ao Auxílio Alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias.

§ 3º. O servidor não fará jus ao Auxílio Alimentação, nos casos de faltas mensais superiores a 03(três), desde que não justificadas e nos casos de licenças e afastamentos previstos na Lei Municipal nº 2.609, de 04 de Novembro de 2015, exceto as licenças relativas aos Incisos de I a V do art. 90 e dos afastamentos previstos no Art. 88 inciso I e II da referida Lei.

§ 4º. O servidor que acumule cargos na forma da Constituição Federal, fará jus à percepção de um único Auxílio Alimentação, mediante opção, no qual deverá informar a Secretaria de Gestão de Pessoas através de Processo Administrativo.

Art. 2º. O valor do Auxílio Alimentação será fixado na quantia R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) e será concedido por meio de cartão eletromagnético de vale alimentação, tendo caráter indenizatório, e não será:

I - Incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão do servidor;

II - Configurado como rendimento tributável e não sofrendo incidência de contribuição para Plano de Seguridade Social do servidor público;

III - Caracterizado como salário utilidade ou prestação salarial in natura;

IV - Acumulável com qualquer outra espécie de benefício semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária, destinada à alimentação.

Art. 3º. O Auxílio Alimentação de que trata o art. 1º desta Lei, estende-se aos servidores públicos em estágio probatório, comissionados, celetistas e aos servidores públicos admitidos através de Processo Seletivo.

Art. 4º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º. Fica alterado o artigo 179 da Lei Municipal nº 2.609, de 04 de Novembro de 2015, estando incluso o inciso VI, com a seguinte redação: “VI – Auxílio Alimentação.”

Art. 6º. Na concessão e operacionalização do benefício deverá ser dada exclusividade aos estabelecimentos situados no Município de Sapucaia.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.”

Conforme artigo 1º da supramencionada lei, o recebimento do auxílio-alimentação e direito subjetivo de “todos os servidores efetivos ativos da





**APELAÇÃO CÍVEL nº. 0801069-52.2023.8.19.0057**

administração pública municipal, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo”. Desse modo, em contrapartida, trata-se de dever da administração pública municipal a sua implementação, uma vez que previsto o benefício em lei local, que em nenhum momento foi revogada ou declarada inconstitucional, sendo, portanto, válida.

A instituição do benefício demonstra-se como obrigatória, sendo certo que a conduta omissiva do Município pode ser caracterizada como ofensa ao princípio da legalidade.

Assim, não merece acolhimento a alegação de inobservância ao art. 16 da lei de responsabilidade fiscal, uma vez que os limites previstos no aludido dispositivo não podem servir de justificativa para descumprimento de direito subjetivo garantido ao servidor.

Em tal sentido, o STJ definiu no Tema 1075, REsp 1878849/TO:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OCORRÊNCIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ILEGALIDADE DO ATO DE DESCUMPRIMENTO DE DIREITO SUBJETIVO POR RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PREVISTAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RECURSO ESPECIAL DO ENTE FEDERATIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Recurso especial da parte recorrente em que se discute a legalidade do ato de não concessão de progressão funcional do servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, sob o argumento de que foram superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público. 2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, a incidência do art. 1.025 do CPC/2015 exige que o recurso especial tenha demonstrado a ocorrência de violação do art. 1.022 do referido diploma legal - possibilitando observar a omissão do Tribunal de origem quanto à apreciação da matéria de direito de lei federal controvertida, bem como inaugurar a jurisdição na instância ad quem, caso se constate a existência do vício do julgado, vindo a deliberar sobre a possibilidade de julgamento imediato da matéria, o que ocorreu na espécie. 3. A LC 101/2000 determina que seja verificado se a despesa de cada Poder ou órgão com pessoal - limite específico - se mantém inferior a 95% do seu limite; isso porque, em caso de excesso, há um conjunto de vedações que deve ser observado exclusivamente pelo Poder ou pelo órgão que houver incorrido no excesso, como visto no art. 22 da LC 101/2000. 4. O mesmo diploma legal não prevê vedação à**





**APELAÇÃO CÍVEL nº. 0801069-52.2023.8.19.0057**

*progressão funcional do servidor público que atender aos requisitos legais para sua concessão, em caso de superação dos limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público. Nos casos em que há comprovado excesso, se global ou específico, as condutas que são lícitas aos entes federativos estão expressamente delineadas. Ou seja, há comandos normativos claros e específicos de mecanismos de contenção de gasto com pessoal, os quais são taxativos, não havendo previsão legal de vedação à progressão funcional, que é direito subjetivo do servidor público quando os requisitos legais forem atendidos em sua plenitude. 5. O aumento de vencimento em questão não pode ser confundido com concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, uma vez que o incremento no vencimento decorrente da progressão funcional horizontal ou vertical - aqui dito vencimento em sentido amplo englobando todas as rubricas remuneratórias - é inerente à movimentação do servidor na carreira e não inova o ordenamento jurídico em razão de ter sido instituído em lei prévia, sendo direcionado apenas aos grupos de servidores públicos que possuem os requisitos para sua materialização e incorporação ao seu patrimônio jurídico quando presentes condições específicas definidas em lei. 6. Já conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequar a remuneração a qualquer título engloba aumento real dos vencimentos em sentido amplo, de forma irrestrita à categoria de servidores públicos, sem distinção, e deriva de lei específica para tal fim. Portanto, a vedação presente no art. 22, inciso I, da LC 101/2002 se dirige a essa hipótese legal. 7. A própria Lei de Responsabilidade Fiscal, ao vedar, no art. 21, parágrafo único, inciso I, àqueles órgãos que tenham incorrido em excesso de despesas com pessoal, a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, ressalva, de logo, os direitos derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, exceção em que se inclui a progressão funcional. 8. O ato administrativo do órgão superior da categoria que concede a progressão funcional é simples, e por isso não depende de homologação ou da manifestação de vontade de outro órgão. Ademais, o ato produzirá seus efeitos imediatamente, sem necessidade de ratificação ou chancela por parte da Secretaria de Administração. Trata-se, também, de ato vinculado sobre o qual não há nenhuma discricionariedade da Administração Pública para sua concessão quando presentes todos os elementos legais da progressão. 9. Condicionar a progressão funcional do servidor público a situações alheias aos critérios previstos por lei poderá, por via transversa, transformar seu direito subjetivo em ato discricionário da Administração, ocasionando violação aos princípios caros à Administração*





**APELAÇÃO CÍVEL nº. 0801069-52.2023.8.19.0057**

*Pública, como os da legalidade, da impessoalidade e da moralidade. 10. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei. 11. A Carta Magna de 1988 enumerou, em ordem de relevância, as providências a serem adotadas pelo administrador na hipótese de o orçamento do órgão público ultrapassar os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quais sejam, a redução de cargos em comissão e funções de confiança, a exoneração de servidores não estáveis e a exoneração de servidores estáveis (art. 169, § 3º, da CF/1988). Não se mostra razoável a suspensão de benefícios de servidores públicos estáveis sem a prévia adoção de medidas de contenção de despesas, como a diminuição de funcionários comissionados ou de funções comissionadas pela Administração. 12. Não pode, outrossim, o Poder Público alegar crise financeira e o descumprimento dos limites globais e/ou específicos referentes às despesas com servidores públicos nos termos dos arts. 19 e 20 da LC 101/2000 de forma genérica, apenas para legitimar o não cumprimento de leis existentes, válidas e eficazes, e suprimir direitos subjetivos de servidores públicos. 13. Diante da expressa previsão legal acerca da progressão funcional e comprovado de plano o cumprimento dos requisitos para sua obtenção, está demonstrado o direito líquido e certo do servidor público, devendo ser a ele garantida a progressão funcional horizontal e vertical, a despeito de o ente federativo ter superado o limite orçamentário referente a gasto com pessoal, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista não haver previsão expressa de vedação de progressão funcional na LC 101/2000. 14. Tese fixada pela Primeira Seção do STJ, com observância do rito do julgamento dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015: é ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000. 15. Recurso especial do ente federativo a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1878849 TO 2020/0140710-7, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 24/02/2022, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/03/2022- grifos nossos)*





**APELAÇÃO CÍVEL nº. 0801069-52.2023.8.19.0057**

Ademais, em virtude da aprovação legislativa do gasto, o ente público já deveria estar financeiramente preparado para o dispêndio. De tal forma, destaca-se que o projeto de lei que deu origem à Lei Municipal nº 2.709/2017, foi encaminhado à Câmara de Vereadores com dotação orçamentária e impacto orçamentário da despesa em questão, em observância ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, diante da inescusável violação do direito subjetivo do apelado à percepção do auxílio-alimentação que lhe é devido, impõe-se a obrigatoriedade de adimplir com as parcelas vencidas e não pagas do benefício até a data da implementação do novo programa (APP Sapucaia), quando o Município passou a cumprir efetivamente com o adimplemento do benefício.

Em mesmo sentido:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI MUNICIPAL Nº 2.709/2017. OMISSÃO DO PODER EXECUTIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR. PAGAMENTO DE VERBAS VENCIDAS. RECURSO DESPROVIDO.** I. CASO EM EXAME 1. Ação ajuizada por servidora pública municipal em face do Município de Sapucaia, objetivando a implementação do auxílio-alimentação previsto na Lei Municipal nº 2.709/2017, mediante fornecimento de cartão eletromagnético no valor mensal de R\$ 140,00, bem como o pagamento das parcelas vencidas desde a vigência da lei até a propositura da demanda e das vincendas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se incide prescrição sobre as parcelas reclamadas; (ii) estabelecer se a Lei Municipal nº 2.709/2017 é autoaplicável e gera direito subjetivo ao servidor; (iii) determinar se a ausência de implementação do benefício pode ser justificada por limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal; e (iv) verificar o termo inicial devido para o pagamento do auxílio-alimentação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A relação jurídica é de trato sucessivo, razão pela qual se aplica a Súmula 85 do STJ, inexistindo prescrição das parcelas reclamadas, pois a ação foi ajuizada em 2021 e abrange verbas devidas a partir de 2017. 4. A Lei Municipal nº 2.709/2017 institui o auxílio-alimentação de forma vinculada, impondo ao administrador o dever de conceder o benefício a todos os servidores ativos em exercício, sem margem de discricionariedade. 5. A ausência de operacionalização administrativa, inclusive quanto ao fornecimento do cartão eletromagnético, não afasta o direito subjetivo do servidor ao





**APELAÇÃO CÍVEL nº. 0801069-52.2023.8.19.0057**

recebimento da verba de natureza indenizatória. 6. Houve estimativa de impacto orçamentário-financeiro no processo legislativo que originou a Lei Municipal nº 2.709/2017, atendendo aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 7. As disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal não autorizam o descumprimento de vantagem legalmente assegurada ao servidor público. 8. A revogação da Lei Municipal nº 2.709/2017 pela Lei Municipal nº 3.118/2024 não afasta o direito ao recebimento das parcelas vencidas durante sua vigência. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A Lei Municipal nº 2.709/2017 confere direito subjetivo ao servidor público municipal ativo ao recebimento do auxílio-alimentação, independentemente de ato regulamentar. 2. A omissão administrativa na implementação do benefício não afasta a obrigação de pagamento das parcelas vencidas. 3. A Lei de Responsabilidade Fiscal não justifica o inadimplemento de vantagem legalmente instituída em favor de servidor público. 4. Em relações de trato sucessivo, não há prescrição quando o ajuizamento da ação ocorre dentro do quinquênio anterior às parcelas reclamadas. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, VI; Lei Complementar nº 101/2000; Lei Municipal nº 2.709/2017; Lei Municipal nº 3.118/2024. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 1.964.704/TO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 25.04.2022; TJRJ, Apelação nº 0002872-74.2021.8.19.0057, Rel. Des. Celso Luiz de Matos Peres, Segunda Câmara de Direito Público, j. 27.01.2025; TJRJ, Apelação nº 0000414-84.2021.8.19.0057, Rel. Des. André Emílio Ribeiro Von Melentovytsch, Sexta Câmara de Direito Público, j. 15.04.2025; TJRJ, Apelação nº 0000332-53.2021.8.19.0057, Rel. Des. José Acir Lessa Giordani, Primeira Câmara de Direito Público, j. 13.05.2025. (0000330-83.2021.8.19.0057 - APELAÇÃO. Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 25/02/2026 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL))

**APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE SAPUCAIA. PAGAMENTO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, IMPLEMENTADO PELA LEI MUNICIPAL Nº2.709/2017. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUE NÃO PODE JUSTIFICAR DESCUMPRIMENTO DE DIREITO ASSEGURADO À PARTE. SENTENÇA QUE SE REFORMA PARA CONDENAR O MUNICÍPIO-RÉU AO PAGAMENTO EM PECÚNIA DA REFERIDA VERBA, DEVENDO SER INCLUÍDOS OS PERÍODOS RETROATIVOS, DEVENDO SER OBSERVADO O PRAZO PRESCRICIONAL, BEM COMO A FORNECER**





**APELAÇÃO CÍVEL nº. 0801069-52.2023.8.19.0057**

*CARTÃO ELETROMAGNÉTICO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, COM A CONSEQUENTE DISPONIBILIZAÇÃO MENSAL DO VALOR PREVISTO EM LEI. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA, COM BASE NO VERBETE SUMULAR Nº 145 DO TJRJ E, DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 42 DO FUNDO ESPECIAL DO TJRJ, CONSTANTE DO AVISO TJRJ Nº 57/2010. PROVIMENTO DO RECURSO. (0001149-54.2020.8.19.0057 - APELAÇÃO. Des(a). CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA - Julgamento: 27/11/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL))*

Do exposto, voto no sentido de **conhecer ambos os recursos de apelação e dar provimento ao 1º (JORGE ALBERTO MAURA), reformando parcialmente a sentença para que o adimplemento das parcelas vencidas seja até a data da implementação do novo benefício (01.02.2024) e negar provimento ao 2º (MUNICÍPIO DE SAPUCAIA). Majoram-se os honorários sucumbenciais para o quantitativo de 12%.**

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

**Rogério de Oliveira Souza**  
**Desembargador Relator**